



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA.
Rua Acrísio Santos s/nº - Centro - CEP: 68.520-00
CNPJ: 83.211.391/0001-10



O Futuro se faz agora

Lei nº 1767/2011 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera a Lei Municipal nº383/2000 para Adequar a Lei Federal nº12.009 de 29 de Julho de 2009, que passar a ter seguinte. Redação e dá outras providencia.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia Estado do Pará faz saber que a câmara Municipal de São Domingos do Araguaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica regulamentado em São Domingos do Araguaia o serviço de transporte Individual passageiro executa em veículos tipo Motocicleta denominado Moto taxi em Consonância a lei Federal nº10.009 de 29 de julho de 2009 e de acordo com código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O serviço de que trata anterior será explorado individualmente e diretamente pelo proprietário do veículo ou pelo substituto legal daquele, mediante autorização do poder executivo desde que preenchidos ou requisitos estabelecido nesta lei.

Parágrafo único: será concedida somente uma concessão para cada pessoa.

§ 1ª - A autorização no caput, expressa em alvará, terá a validade de doze meses, podendo ser renovada por igual período a critério da autoridade Municipal competente.

§ 2ª - Pare renovação da autoridade, as exigências do Art. 3º desta lei.

§ 3ª - O titular da autorização só poderá transferi-la após ver-lhe renovada a mesma por 2(dois) ou mais períodos consecutivos.

§ 4ª - As motocicletas quando licenciadas só poderão ser conduzidas pelos respectivos proprietários ou por condutor substituído credenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito em conformidade com as exigências previstas nesta lei.

§ 5ª - O substituto de que trata o caput desta Lei só será habilitada ante a comprovação de inaptidão do titular por mais de 15 (15) dias, por invalidez permanente ou a critério de avaliação medica e justificada sempre por em atestado medido e laudo técnico e perícia feita pelo INSS - Instituto nacional de Segurança Social, e a expressa indicação do mesmo.

Parágrafo único para efeito de férias a cada 6 (seis) meses o condutor titular da concessão poderá indicar um condutor substituto, por um período de 30 (trinta) dias, como forma de recesso.

mw

Ou descanso de trabalho de suas atividades, sem a necessidade de apresentar atestado Médico

§ 6ª – em caso de morte do titular da concessão, o herdeiro legal poderá indicar um substituto. O pedido de transferência será avaliado pelo departamento de trânsito municipal e o mesmo Dará o parecer final.

§ 7ª – O Departamento Municipal de trânsito Urbano cadastrará os moto taxistas que atendam às exigências desta lei.

§ 8ª Fica limitada em 01 (Um). Mototaxi por 300. (trezentos). Habitantes de que trata esta lei.

Parágrafo único: caso aumente o numero de concessão de que trata o caput desta lei, O Departamento Municipal de trânsito transporte publicará, por meio de convocação. Nos meios de comunicação local, chamando todos os interessados a se candidatar a ocupar as vagas existentes. E no edital de convocação constarão as normas de Aprovação dos candidatos.

§ 9ª- Não poderão exercer a função de moto taxista, os servidores públicos:

I – contratados ou concursadas lotadas nas esferas Municipal, Estadual ou Federal;

II – pessoas que ocupam cargos de confiança na administração pública;

Art. 3ª – Observadas outras disposições legais, serão autorizados para exercer o serviço de que esta lei, Os proprietários de motocicletas que:

I – ter completado 21 (vinte e um). anos de idade;

II – Comprovarem a titularidade do veiculo, mesmo estado o bem alienado, com licenciamento do mesmo junto ao órgão estadual de trânsito;

III – Comprovem através de ficha cadastral e carnê com a taxa mensal quitada, serem contribuintes autônomos junto ao INSS – Instituto Nacional de Segurança Social.

IV – Comprovarem mediante a apresentação do DAM – Documento de arrecadação Municipal, O pagamento do ISS – Imposto sobre Serviços, Certidão negativa de débitos com o INSS – Instituto Nacional Seguridade Social, além dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de debito com a Fazenda Municipal;

b) Certidão Negativa de Justiça Estadual;

c) Certidão Negativa da Justiça Federal;

d) certificado de direção defensiva ou outo-escolar;

- e) carteira de Identidade;
- f) CPF- Cadastro de Pessoa Física;
- g) CNH – Carteira Nacional de Habilitação;
- h) Título de eleitor;
- i) Comprovante de Residência;
- j) Certificado de curso de relações humanas;

V- Comprovarem mediante laudo do Órgão Fiscalizador de Transito municipal as perfeitas Conductor e o passageiro e equipamento de segurança dianteira denominado "mata cachorro"

VII – Aparado de linha antena corta – pipas;

VIII – As motocicletas utilizadas nestes serviços deverão apresentar potencia do motor de no Mínimo 124 centímetros cúbicos;

IX – possuir habilitação remunerada.

Art. 4º - O veiculo a ser utilizado no serviço de mototaxi deve apresentar a cor padrão "Dourada" e adesivo Branco Neve, nas laterais do tanque e rabeta o nome **Mototaxi** e numero concessão e na parte e traseira dos capacetes utilizados no serviço.

Paragrafo único: O nome Mototaxi e o numero a serem colocados no tamanho e cor especificada pelo Departamento Municipal de Transito e Transporte Urbano.

& 1º É vedado o uso de adesivos contendo o nome e o numero na padronização das motos e capacetes autorizados para o serviço ora regulamentados.

Art. 5º - O Mototaxistas quando em serviço, deve usar o seguinte uniforme:

- I – Calça comprida.
- II – Camisa Mangas compridas, cor a critério da entidade.
- III – Colete padrão de cor Laranja, dotado de dispositivos retro refletivo, no qual deve constar o prenome e sobrenome do mototaxi e o numero da concessão do proprietário do veiculo e nome da entidade e cadastrado junto ao Departamento Municipal de Transito e Transporte Urbano, além de numero para reclamações.

Art. 6º- Será suspensa por 10 (dez) dias a autorização do Moto taxista que;

- I – Conduzir mais de um passageiro por corrida;
- II - Transportar mulher com criança;
- III – Dispensar passageiro sem justificativa convincente;
- IV – Desrespeitar a tabela de preço da tarifa do Moto taxi;
- V – Deixar de comparecer às reuniões ou convocações do poder executivo ou legislativo.

Art.7ª – O veiculo de que trata esta lei deverá der vistoriado e juntamente com o condutor Proprietário passarão por uma atualização cadastral a cada 6 (seis) meses pelo departamento De transito Municipal e no momento das vistorias o Moto taxista deverá apresentar os

Documentos seguintes documentos

I – Carteira de Identidade;

II – CPF Carteira de Pessoa Física;

III – CNH – Carteira Nacional de Habilitação;

IV – Título de eleitor;

VI – Certificado de curso de relações humanas;

V – Certidão negativo de débitos com o INSS – Instituto Nacional Seguridade Social

Art. 8ª - O setor competente de transito do poder executivo convocará através de edital, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência quando houver cadastramento, e recadastramento ou atualização de cadastro do serviço de que trata o caput desta lei.

Art. 9º- O setor completo de transito do Município emitirá um cartão de condutor autorizado e de condutor substituto para e identificação dos desempenho o serviço. Sendo de porte obrigatório por porte do condutores quando em serviço. Assim sendo, falta do cartão acima mencionado, causará o recolhimento do veiculo ao pátio departamento Municipal de transito pelo agente fiscalizador do poder executivo.

Art. 10ª – A tarifa a ser cobrada pelo utilização do serviço que esta lei deverá ser fixada Mediante decreto do Prefeito Municipal, após o pronunciamento do Departamento Municipal De Transito e Transporte Urbano e para tanto, os interessados deverão apresentar planilha de Curtos observadas os requisitos de equilíbrio financeiro entre a exploração do serviço e a Utilização do mesmo pelo usuário.

Parágrafo único: O preço da tarifa pela prestação do serviço de que trata o caput desta lei, A Ser cobrada pelo moto taxista deverá levar em conta a opinião do conselho Municipal de Transito.

Art. 11ª – Os autorizados deverão observar, na exploração do serviço , os direitos do usuário, Entre os quais o tratamento respeitoso, eficiência, cortesia, igualdade, impessoalidade, higiene e Segurança,

Art. 12ª – Compete ao Departamento Municipal de transito e transporte Urbano, através de Fiscais ou agentes de transito, a fiscalização do serviço ora regulamenta, devendo adotar a medidas cabíveis em caso de infração á legislação em vigor.

Parágrafo único: A prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia poderá firmar Convênios com a polícia militar ou civil para fiscalização deste serviço.

Art. 13 – O serviço de que trata o caput desta lei, funcionário em todo Município de São Domingos do Araguaia e terá pontos de paradas em cada Bairro / Vila, os quais serão estabelecidos pelo departamento Municipal de Transito

Parágrafo único: Os Mototaxistas não poderão estacionar fora dos pontos estabelecidos pelo Departamento Municipal de transito, caracterizando formação de ponto não autorizado, Exceto para embarque de passageiro.

Art. 14ª – Qualquer cidadão, usuário ou não poderá promover a denúncia do serviço de que Trata o caput desta lei, caso sejam infringidas quaisquer artigo, inciso ou parágrafo nela Contidas. Cujá procedência deverá der averiguada pelo Departamento Municipal de transito e Transporte Urano,

Art. 15ª – E de inteira responsabilidade dos autorizados e solidariamente das entidades

MD

Representativas de classe os eventuais danos causados ao passageiro particular, na Execução do serviço de que trata o caput desta lei, nos termos do artigo 37, XXI, § 6º Da Constituição federal.

Art. 16ª – os autorizados respondem por sua conta e risco pelas obrigações que assumem Para execução do serviço, inclusive as tributárias e fiscais.

Art. 17ª – As entidades representativas de classe que se refere o caput desta lei poderão Firma convênios com a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, para obter repasses financeiros para as mesma, com o objetivo de que haja fundos para eventuais danos causados aos usuários ou para os prestadores deste serviço.

Parágrafo único: Os repasses adquiridos através de convenio deverão ser transferidos Somente para contas jurídicas das entidades representativas de classe a que se refere o Caput desta lei.

Art. 18ª – As entidades representativa de classe a que se refere o caput desta lei são Consideradas colaboradoras do poder Público Municipal. Podendo auxiliar o Departamento Municipal de Transito no cadastramento dos monto taxistas e colaborar na fiscalização do Cumprimentos desta lei. Além de poder encaminhar os candidatos para devida regularização.

Parágrafo único: - Para serem credenciadas pelos Departamento Municipal de transito e Transporte Urbano , devem necessariamente ter e apresentar estatuto e ata com registro da diretoria eleita e CNPJ atualizadas da entidade.

Art. 19ª – constitui infração, toda ação ou omissão cometida pelos condutores autorizados, Que contraria disposições legais ou regulares e ainda atos normativos pertinentes.

Art. 20 – além das penas cominadas pelo CTB – Código de Transito Brasileiro, serão Aplicadas, na esfera municipal, as sanções definidas nesta lei, relativas a execução do serviço Ora regulamentada.

- a) Advertência
- b) Multa
- c) Apreensão do veiculo
- d) Suspensão da licença de execução do serviço
- e) Cassação da autorização
- f) Custo do veiculo

Art. 22ª As multas quando aplicadas serão baseadas em UFM – Unidade Fiscal Municipal ou Qualquer outro indicador que venha a ser estabelecidas pelo poder publico Municipal

Parágrafo único: Os veículos apreendidos somente serão libertados após pagamento da Multa(s) e da(s) diária(s) prevista(s) nesta lei.

Art. 22ª – Para efeito de aplicações dos preceitos ora regulamentado do serviço de Moto taxi no Municipal de São Domingos do Araguaia, as infrações cometidas são classificadas em 05 (cinco) grupos:

Grupo I -Multa equivalente a 5.32 UFM's:

MD

1. Dirigir o veículo inconvenientemente trajado e em uniforme padronizado, estando Prestando serviço de Moto taxi;
2. Interromper viagem sem justa causa, no exercício de sua função.

Grupo II Multas equivalentes a 12.41 UFM's, apresentação do veículo, suspensão da licença da execução do serviço e custódia do veículo por 05 (cinco) dias:

1. Não porta documentação de identificação do autorizado.
2. Estar em serviço sem ter a autorização devidamente regularizada.
3. Conduzir o veículo sem os equipamentos de segurança previstos nesta lei.

Grupo III – multa equivalente a 17.74 UFM's, apreensão do veículo e cassação da autorização com custódia do veículo por 10 (dez) dias

1. Permitir que pessoa não habilitada (sem CNH) trabalhe com o veículo autorizado.
2. Ceder o veículo para pessoas não autorizadas pelo órgão competente a efetuar o transporte individual de passageiros.
3. Transportar mais de 1 (um) passageiro por corrida:

Grupo IV - Multas equivalente a 20 UFM's e apreensão do veículo com custódia de 10 (dez) dias:

1. Explorar o serviço de transporte de passageiros com características de Moto taxi, sem previa e expressa autorização da prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia.

Art. 23ª para efeito de fiscalização e aplicação de multas baseadas no grupo IV serão Observadas a seguinte situação:

1. Aquele que circular ou estacionar o veículo utilizando uniforme padrão de MOTOTAXI Sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.
2. Aquele que for abordado em ponto de parada exclusivo para Mototaxistas regulamentados pelo setor competente do Município

Art. 24º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º. - Ficam revogadas as disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA.
Rua Acrísio Santos s/nº - Centro – CEP: 68.520-00
CNPJ: 83.211.391/0001-10



O Futuro se faz agora

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA aos
24 de fevereiro de 2011.

JAIME MODESTO DA SILVA

Prefeito Municipal